



No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 06/2023, com as principais decisões do Poder Judiciário e dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 01.03.2023 e 07.03.2023.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 920.284/SP

Órgão Julgador: STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi.

Tema: Vigência do antigo Código de Processo Civil ("CPC/1973"). Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios fixados na inicial. Devidos desde o esgotamento do prazo para o pagamento voluntário. Parcelamento. Artigo 745-A do CPC/1973. Aplicabilidade.

Data de Julgamento: 14.02.2023.

Comentários: Na vigência do antigo Código de Processo Civil, os honorários da fase de cumprimento de sentença eram fixados no recebimento da inicial, sendo devidos desde o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, inclusive na hipótese de parcelamento prevista no artigo 745-A do CPC/1973.

II - CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 150/2023/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Tema: Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.

Data de Julgamento: 08.02.2023.

Comentários: É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (Artigo 30, §§ 1°, inciso I, e 10, da Lei n° 8.666/1993).











Acórdão nº 167/2023/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia.

Tema: Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Contas

ordinárias. Fiscalização.

Data de Julgamento: 08.02.2023.

Comentários: Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.

Acórdão nº 720/2023/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Tema: Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.

Data de Julgamento: 07.02.2023.

Comentários: O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3° do Decreto nº 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão nº 727/2023/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Tema: Direito Processual. Revisão de ofício. Matéria de ordem pública. Embargos

de declaração. Prescrição. Regulamentação.

Data de Julgamento: 07.02.2023.

Comentários: A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas da União ("TCU"), matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU n° 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.

Acórdão nº 305/2023/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

Tema: Responsabilidade. Débito. Prescrição. Tomada de Contas Especial. Fase

interna. Fase externa. Prescrição intercorrente.













Data de Julgamento: 07.02.2023.

Comentários: A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (Artigo 8° da Resolução TCU n° 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de Tomada de Contas Especial.

Acórdão nº 310/2023/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

Tema: Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo. Movimentação.

Data de Julgamento: 07.02.2023.

Comentários: Não é causa de interrupção da prescrição a movimentação do processo entre unidades técnicas do TCU em razão de alterações em suas responsabilidades, pois não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações (Artigo 8°, § 1°, da Resolução TCU n° 344/2022).













Jhonatan de Jesus é nomeado Ministro do TCU

Fonte: TCU – 01.03.2023¹.

Jhonatan Pereira de Jesus foi nomeado, no dia 01.03.2023, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União ("TCU"). A nomeação foi publicada no Diário Oficial da União na mesma data. Ele foi indicado pela Câmara dos Deputados e passou por sabatina no Senado para ser aprovado para o cargo.

O novo integrante da Corte de Contas assume a vaga aberta em razão da aposentadoria da Ministra Ana Arraes. Formado em medicina pela Universidade de Brasília, Jhonatan de Jesus faz mestrado em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa ("IDP").

Deputado Federal pelo estado de Roraima, foi eleito pela primeira vez em 2010. Durante sua trajetória parlamentar, atuou como presidente da Comissão de Minas e Energia e foi membro titular da Comissão de Seguridade e Família.

A eleição para compor o Tribunal segue a legislação vigente no Artigo 73 da Constituição Federal. A lei determina que três nomes sejam indicados pelo presidente da República (sendo duas entre Ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU), três pelo Senado Federal e três pela Câmara dos Deputados.

¹ Vide: TCU. Disponível em: <u>Jhonatan de Jesus é nomeado Ministro do TCU</u>

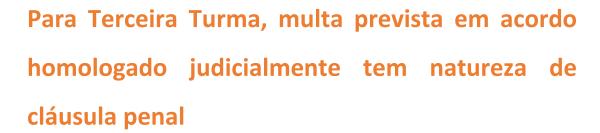












Fonte: STJ - 02.03.2023².

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por unanimidade, entendeu que a multa prevista em acordo homologado judicialmente tem natureza jurídica de multa contratual (cláusula penal), e não de astreintes. Assim, a sua redução se submete às normas do Código Civil ("CC").

O colegiado negou provimento ao Recurso Especial de uma imobiliária que sustentou que a multa por atraso no cumprimento de obrigação, pactuada em transação homologada judicialmente, caracteriza astreinte, e, por isso, poderia ser revisada a qualquer tempo, por força do artigo 537, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil ("CPC"), a partir da interpretação conferida a esse dispositivo pela jurisprudência do STJ.

Um grupo de pessoas ajuizou ação de obrigação de fazer contra a imobiliária, e as partes acabaram fazendo acordo que foi homologado em juízo. Ficou acertado que a imobiliária promoveria os atos tendentes à instituição de condomínio, com apresentação de minuta da convenção, e foi fixada multa diária para o caso de descumprimento da obrigação.

Alegando que a outra parte não fez o prometido, os autores da ação deram início à fase de cumprimento de sentença e pediram o pagamento da multa. Na impugnação, a imobiliária requereu a redução do valor da multa, sustentando que se trataria de astreintes, o que permitiria sua revisão pelo juízo a qualquer tempo. Rejeitada a impugnação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ("TJMG") decidiu que









² Vide: STJ. Disponível em: <u>Para Terceira Turma, multa prevista em acordo homologado judicialmente tem natureza de cláusula penal</u>



o instituto da coisa julgada impede a redução ou a modificação da multa fixada em acordo que, pactuado livremente entre as partes, foi homologado em juízo.

A relatora do recurso no STJ, Ministra Nancy Andrighi, observou que a transação é um contrato típico (artigo 840 e artigo 842 do CC), de modo que a multa discutida no caso, por decorrer do acordo formulado entre as partes, tem natureza jurídica de multa contratual: é a chamada cláusula penal, regulamentada nos artigos 408 a 416 do CC. A Magistrada ressaltou que o artigo 413 do CC prevê expressamente que a multa deve ser reduzida equitativamente pelo Juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

A relatora explicou que, como a multa prevista em transação homologada judicialmente tem natureza de cláusula penal, e não de astreinte, a imobiliária deveria ter fundamentado o pedido de revisão do valor com base no artigo 413 do CC, e não no artigo 537, parágrafo 1°, do CPC. Além disso, ela comentou que a análise de eventual desproporcionalidade da cláusula penal só ocorre excepcionalmente em Recurso Especial, em razão da Súmula n° 5 e da Súmula n° 7 do STJ.

Processos de desestatização dos portos de São Sebastião/SP e de Itajaí/SC deverão ser ajustados

Fonte: TCU - 03.03.20233

O Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou que os processos de desestatização dos portos de São Sebastião (SP) e Itajaí (SC) precisarão ser ajustados. O relator apontou incoerência na finalidade da criação de conta vinculada, de titularidade da concessionária, que teria como propósito recompor equilíbrios econômico-financeiros dos contratos e realizar pagamento de indenizações em ambos os portos.

³ Vide: TCU. Disponível em: <u>Processos de desestatização dos portos de São Sebastião/SP e de Itajaí/SC deverão ser ajustados</u>













"Discordo que o propósito dos recursos integrantes da conta vinculada esteja voltado para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pois não há definição das obrigações assumidas pela concessionária. Além disso, não existe previsão legal para a criação de um fundo especial em favor da concessão portuária em detrimento do Orçamento Geral da União", esclareceu o Ministro-relator do Tribunal de Contas da União ("TCU") Walton Alencar Rodrigues.

Outras divergências apontadas pelo Ministro-relator para a exclusão da criação da conta tratam do princípio da universalidade orçamentária, que prevê que todas as receitas e despesas devem estar incluídas no orçamento, e do princípio da unidade de tesouraria, que diz que todas as receitas devem ser recolhidas em prol de conta única do Tesouro, sendo vedada fragmentação em caixas especiais.

No edital de concessão do porto de Itajaí (SC), o Ministro-relator solicitou também a exclusão da previsão de cobrança de verba de fiscalização, a título de contrapartida, pelas atividades de fiscalização exercidas Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("Antaq") e a elaboração de estudos concorrenciais pautados em análises técnicas atualizadas.







